

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.285/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000017658-91
Impugnação: 40.010135165-07
Impugnante: Francisco Apolinário de Brito
CPF: 154.474.136-72
Proc. S. Passivo: Mirlene Aparecida Ferreira
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos às fls. 93 (protocolo SIARE nº 201.203.827.976-9).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.106/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/213, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 218/221.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos, com a abertura da sucessão pelo óbito de Wanderlei Apolinário de Brito, conforme informado na Declaração de Bens e Direitos.

O que se verifica, no caso em tela, é a divergência de valores referentes à avaliação dos imóveis pertinentes ao inventário. Sustenta o Impugnante que o valor venal do bem é o valor de mercado na data da abertura da sucessão, tendo sido devidamente apresentadas as guias com os valores do Imposto sobre Propriedade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR para os imóveis declarados. Aduz ainda que a Repartição Fazendária, equivocadamente, discordou de todos os valores declarados, avaliando os bens fora dos padrões de mercado e em desacordo com o art. 31 do RITCD.

No que se refere à utilização do IPTU e do ITR como referência de valor venal, é notoriamente sabido que esses valores são bastante inferiores aos praticados pelo mercado. Inclusive, menores do que os apresentados pelo profissional habilitado, contratado pelo Autuado para avaliação dos imóveis. Assim, rechaçado está esse argumento.

Por sua vez, a tese de descumprimento do art. 31 do RITCD também não se sustenta. O referido artigo determina a apresentação de guias do IPTU e ITR como documentos que identifiquem o bem, mas não vincula o Fisco aos valores nelas constantes.

Tais guias apresentam, além dos valores, informações adicionais sobre características e composição das propriedades, que norteiam a tarefa de atribuição de valores venais pelo Fisco.

Com relação à avaliação da participação societária do espólio na empresa WA Empreendimentos Imobiliários Ltda., o Impugnante afirma que o Fisco não considerou o balanço patrimonial apresentado e avaliou imóveis que não pertenciam à empresa, uma vez que foram transferidos em permuta a outra empresa, em data anterior ao óbito, em troca de execução de serviços de loteamento nos referidos imóveis.

Razão não lhe assiste. O Fisco considerou o balanço patrimonial, com reavaliação dos dois imóveis rurais objeto do loteamento e, a alegação de que os imóveis não mais pertencem à empresa não tem o condão de expurgar os valores atribuídos, quer no balanço patrimonial, quer na reavaliação dos ativos.

Vê-se que o balanço patrimonial apresentado às fls. 56/58 e renovado junto à impugnação, às fls. 171/173, apresenta a conta estoque de imóveis, que foi objeto de reavaliação. A escritura de permuta apresentada às fls. 79 demonstra, conforme descrição de fls. 87/89, que houve igualdade dos valores estimativos entre os imóveis permutados. Assim, não há que se falar em exclusão do imóvel da base de cálculo do ITCMD, posto que a permuta não modificou o valor patrimonial.

Cumprir registrar que para a composição da base de cálculo do imposto foi considerada a proporção efetivamente transmitida dos bens descritos na Declaração de Bens e Direitos.

Da avaliação dos imóveis, o Autuado requereu avaliação contraditória e anexou laudos elaborados por corretor credenciado na região.

Da análise desses laudos, conclui-se que os valores apresentados são coerentes com a realidade do mercado local. Considerando que na manifestação fiscal não foram apresentados argumentos suficientes para combatê-los, ou provas que os ilidiram, esses devem ser aceitos, sempre que menores do que aqueles adotados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic, em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Conveniente comentar que a alteração do “quantum” do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções*, leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Dessa forma, os cálculos dos juros moratórios realizados pelo Fisco não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência e, por isso, não merecem qualquer reparo.

Cumprido registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para aceitar a avaliação apresentada pelo Impugnante, feita por profissional habilitado, sempre que o valor seja menor que o adotado pelo Fisco. Vencidos, em parte, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Assistiu ao julgamento, pelo Impugnante, a Dra. Mirlene Aparecida Ferreira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

IS

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.285/14/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000017658-91	
Impugnação:	40.010135165-07	
Impugnante:	Francisco Apolinário de Brito	
	CPF: 154.474.136-72	
Proc. S. Passivo:	Mirlene Aparecida Ferreira	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Pelo voto vencedor, o presente contencioso foi julgado parcialmente procedente para aceitar a avaliação apresentada pela Impugnante, feita por profissional habilitado, sempre que o valor for menor que o adotado pelo Fisco.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, retirados da bem fundamentada manifestação do Fisco.

No que se refere à utilização dos valores do IPTU e do ITR como referência ao valor venal, é sabido que estes valores são inferiores aos de mercado, de modo que até os valores apresentados pelo profissional habilitado contratado são significativamente superiores àqueles.

Apesar de apresentar valores contraditórios para todos os bens imóveis, a Impugnante concorda com os valores atribuídos, pela Repartição Fazendária, em relação aos imóveis da Rua Presidente Costa e Silva, nº 116 e da Rua Dr. Jacinto Moreira Filho.

No que tange ao imóvel rural Fazenda Indaiá, vê-se que a diferença entre os valores de R\$1.135.420,00 (avaliação da AF/Nova Serrana) e R\$980.723,00 (avaliação do profissional habilitado contratado) é de 15%, diferença perfeitamente possível em se tratando de valoração de imóveis, motivo pelo qual deve ser mantido o valor atribuído pela Repartição Fazendária, uma vez que informa que a avaliação foi efetuada com base no valor de mercado, considerando que o imóvel encontra-se à margem da rodovia que liga Nova Serrana a Leandro Ferreira e ainda, que foi vendida uma fazenda vizinha, como topografia, vegetação e benfeitorias similares, entre R\$28.000,00 e R\$30.000,00 o hectares.

Relativamente ao imóvel da Rua Mauro Alexandre Mistura, tanto o próprio Declarante (fl. 110), quanto a Prefeitura Municipal (fl. 139) situam-no no Bairro Centro, denotando sua excelente localização. Vê-se que, também, o Cartório de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Imóveis (fl. 140) localiza tal imóvel antes do Bairro Frei Paulo, motivo pelo qual, também para esse item, deve ser mantido o valor atribuído pela Repartição Fazendária.

Em relação aos imóveis rurais que compõem o Sítio Capoeira de Fora e a Fazenda Capoeira de Fora, conforme fls. 39 e 47, eles são formados inteiramente de pastagens, o que inviabiliza o valor pretendido pelo profissional habilitado contratado, motivo pelo qual deve ser mantido o valor então atribuído pela Repartição Fazendária.

No que concerne ao imóvel da Rua Presidente Costa e Silva, nº 102, o laudo contraditório apresentado, fls. 203/204, é relativo à parte do imóvel que dá frente para precitada rua, sendo que a outra parte (com construção), que dá para a Rua Pará de Minas, não foi objeto de valorização, devendo também ser mantido o valor atribuído pela Repartição Fazendária.

Houve consideração do balanço patrimonial da empresa “WA Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, com reavaliação dos dois imóveis rurais, objeto do loteamento.

No que tange à alegação de que os imóveis não mais pertencem à empresa, tal alegação não tem o condão de expurgar os valores atribuídos, quer no balanço patrimonial, quer na reavaliação dos ativos.

Vê-se que o balanço patrimonial apresentado na Declaração de Bens e Direitos, junto ao protocolo SIARE nº 201.203.827.976-9, fls. 56/58, renovado junto à impugnação, fls. 171/173, apresenta a conta estoque de imóveis, que foi objeto de reavaliação.

A escritura de permuta apresentada de forma parcial, junto ao protocolo SIARE, fls. 79, (forma integral junto ao PTA nº 15.000.017.663-91, fls. 79 e 79V) denota que houve permuta sem torna, conforme descrição de fls. 87/89, de lavra da Repartição Fazendária de Nova Serrana, e, neste sentido, não merece acolhida a alegação de exclusão do imóvel, porque houve a igualdade dos ‘valores estimativos’ entre os imóveis permutados.

No que se refere aos valores atribuídos, pelo profissional habilitado contratado, fls. 207 e 211, as matrículas registrais, fls. 208V e 212V, em suas averbações de número 4, denotam que desde a edição da Lei municipal nº 2.063/10, tais áreas deixaram de ser rurais, fato esse não percebido pelo profissional habilitado contratado quando de sua atribuição de valores, motivo pelo qual, deve ser acolhido o valor atribuído pela Repartição Fazendária, que considerou tal fato apreciativo de valor aos terrenos.

Diante o acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

René de Oliveira e Sousa Júnior

Conselheiro